



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007874-67.2024.8.26.0005

Registro: 2025.0000305652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007874-67.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHEILA APARECIDA TORSANI PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007874-67.2024.8.26.0005

4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista/SP

Apelante: SHEILA APARECIDA TORSANI PIRES

Apelada: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

MM Juíza de Direito: Dr.ª LUCIANA ANTONI PAGANO

VOTO Nº 40534

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Pagamento de matrícula em duplicidade – Abatimento na mensalidade de junho/2024 – Pedido de devolução prejudicado – Danos morais evidenciados. Montante indenizatório fixado em 1º grau não se compagina com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Majoração – Necessidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença, de fls. 190/192, julgou **parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer**, cumulada com **indenização por danos morais**, decorrente de contrato de prestação de serviços, proposta por **Sheila Aparecida Torsani Pires** contra **Cruzeiro do Sul Educacional S/A**, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 600,00, a ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou a requerida a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Inconformada, a autora recorre (fls. 197/206). Assinala que deve ser majorada a quantia arbitrada a título de danos morais. Requer, ainda, a majoração dos honorários de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007874-67.2024.8.26.0005

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 210/220.

É o relatório.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer**, cumulada com **indenização por danos morais** decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais. Relata a demandante, no essencial, que efetuou o pagamento da matrícula duas vezes. Aduz que, requereu a devolução do valor em 09/01/2024, porém até o momento a ré não efetuou a devolução do valor.

No decorrer do processo, a ré efetuou o estorno do valor, através de abatimento na mensalidade de junho de 2024. Por conseguinte, e como bem obtemperou a proficiente togada de 1º grau, está prejudicado o pedido do montante pago em duplicidade.

Não se pode negar, a frustração da autora, na demora da solução de seu caso. Igualmente, é senso comum que a ocorrência de tal situação efetivamente causa imensos transtornos a consumidora que, a fim de solucionar o problema, normalmente, é obrigada a realizar inúmeras tentativas de composição, em dias e horários diferentes, com perda de tempo de trabalho e lazer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007874-67.2024.8.26.0005

Assim, pela gravidade da falha na prestação de serviços e pelos transtornos gerados que, sem dúvida, ultrapassaram o mero aborrecimento, é devida a indenização por danos morais.

A quantificação dos danos morais deve observar o princípio da lógica do razoável, devendo ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima; não se olvidando, ainda, da capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais dos ofendidos. Por outro lado, não pode ser elevada, a ponto de gerar enriquecimento indevido pela parte ofendida.

Em semelhante perspectiva, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apanágios da justiça comutativa, há de se inferir que a quantia fixada pela MM Juíza de Direito - R\$ 600,00 - não se mostra adequada à situação retratada nos autos. Por conseguinte, e para que se faça justiça no caso concreto, há de ser acolhido o valor alvitado pela apelante.

E *last, but not least*, vale lembrar que as tabelas de honorários elaboradas pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não vinculam o magistrado. Assim, os honorários sucumbenciais serão fixados por apreciação equitativa.

Postas essas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso, fixando-se o valor da indenização pelos danos morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1007874-67.2024.8.26.0005

em R\$ 2.000,00, com atualização monetária a partir da data deste julgamento e juros de mora desde a citação, nos termos da legislação hodiernamente vigente.¹ Arcará a apelada com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios de R\$1.500,00.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

¹ Os artigos 389 e 406 do Cód. Civil foram alterados pela Lei Federal 14.905/2024, que estabeleceu a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC relativamente aos juros de mora.